



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS**  
CASA MANOEL DIAS NETO

---

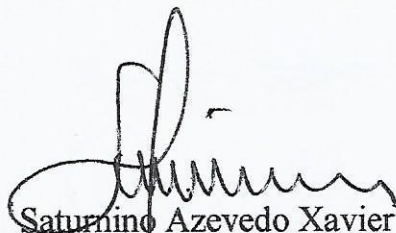
Ofício 20/2021

Emas-PB 16 de Agosto 2021

Exa. Prefeita Municipal de Emas  
Ana Alves de Araújo Loureiro

Estamos encaminhando para que seja feito a publicação no Diário Oficial do Município Projeto de Resolução Número 03/2021, que denomina de CARLOS ALIXANDRE PEREIRA GOMES, A SALA DE REUNIÃO E GALERIA DOS EX-VEREADORES DO MUNICIPIO. aprovado nesta casa Legislativa.

Emas 16 de Agosto de 2021



Saturnino Azevedo Xavier  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS - PB  
Saturnino Azevedo Xavier  
Presidente



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"  
 Favorável  Contrário  
APROVADO  
Emas/PB, 19/08/2021  
RESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS - PB  
Saturnino Azevedo Xavier  
Presidente

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2021

**DENOMINA DE CARLOS ALIXANDRE PEREIRA GOMES A SALA DE REUNIÃO E A GALERIA DOS EX-VEREADORES DO MUNICÍPIO DE EMAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Os vereadores abaixo assinados, todos com assento na Câmara Municipal de Emas, como forma de reconhecimento dos relevantes serviços prestados do ex-servidor Carlos Alixandre Pereira Gomes, bem como, ao seu genitor integrante deste parlamento há 10 (dez) mandatos eletivos, RESOLVEM propor o seguinte projeto de resolução.

Art. 1º - Fica denominada de **CARLOS ALIXANDRE PEREIRA GOMES** a sala de reunião e a galeria dos ex-vereadores do município de Emas.

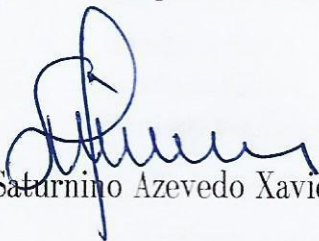
Art. 2º - Constitui ônus da presidência a informação aos órgãos oficiais competentes da nova denominação de que trata o artigo anterior, bem como a aposição de placa identificativa da sala respectiva.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Resolução, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessários.

Art. 4º - Cópia desta Resolução, como resultante da deliberação constitucional deste Poder, deverá ser enviado à família do homenageado.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

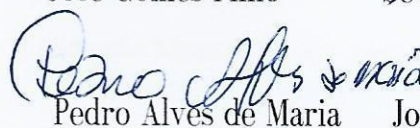
Sala das Sessões, em 30 de julho de 2021.

  
Saturnino Azevedo Xavier

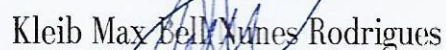
  
José Gomes Filho

  
Severino Ferreira Neto

  
Luiza Silvestre Ferreira Pontes

  
Pedro Alves de Maria

  
José de Arimatéia Nunes

  
Kleib Max Bell Nunes Rodrigues

  
João Herculano de Araújo

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 02 DE JULHO DE 2021

*Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a reconhecer, negociar, por meio de novação, e quitar os débitos contraídos pelo Município no final do exercício de 2020, devidamente reconhecidos por Notas de Empenho e dá outras providências.*

**Art. 1º** O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a reconhecer e negociar, por meio de novação, na forma do art. 360 do Código Civil, bem como quitar as dívidas contraídas pela Administração Passada e empenhada no mês de dezembro de 2020 decorrentes de pagamento de despesas com servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Emas-PB.

**Art. 2º** O reconhecimento de que trata o art. 1º, desta Lei, pressupõe a declaração da existência da dívida, desde que requerida pelo interessado e atendida, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - O valor da despesa tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020;
- II - Estiver devidamente atestada em Nota de Empenho;
- III - Houver adesão, pelo interessado, ao Plano de Pagamento de Débito, de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º As dívidas reconhecidas, nos termos dispostos no caput deste artigo, poderão ser consolidadas por CPF.

§ 2º O pagamento dos débitos será o valor líquido da remuneração a que o servidor efetivo iria receber no mês de dezembro de 2020, renunciando o interessado acréscimos de encargos legais, a título de juros de mora, correção monetária ou de qualquer outra natureza.

**Art. 3º** Fica autorizada a instituição e a regulamentação do Plano de Pagamento de Débito – PPD, das dívidas reconhecidas, nos termos dos arts. 1º e 2º, desta Lei.

**Art. 4º** A adesão ao PPD, previsto no art. 3º desta Lei, será efetivada mediante proposta do interessado, protocolada junto à Secretaria Municipal de Finanças, submetida às condições e aos procedimentos contidos em Decreto regulamentador.

§ 1º A proposta de adesão ao PP, uma vez aceita, representará:

- I - Novação da dívida perante a Administração Municipal nos termos do art. 360 do Código Civil;
- II - Alteração da data de vencimento da dívida;
- III - Alteração da ordem cronológica de pagamentos do Município, otimizando procedimentos administrativos, preservando a economia popular;

Recebi  
em 14.07.2021  
AS. 13-HS.  
*[Assinatura]*

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB  
Paço Municipal Deputado Antônio Leite Montenegro

**IV - Reconhecimento da dívida de que trata os arts. 1º e 2º desta Lei.**

§ 2º No caso de dívida que seja alvo de demanda judicial, o interessado na adesão ao PPD poderá solicitar a novação de seu direito, sob a condição de assinar um Termo que redundará em pedido de desistência da respectiva ação, ficando co-responsável por informar ao Juízo tal obrigação de fazer.

**Art. 5º** Fica autorizada a Administração Pública Municipal Direta a proceder a liquidação das despesas e a efetuar os pagamentos correspondentes, conforme programação orçamentária e disponibilidade financeira, observado o disposto em Decreto regulamentador.

§1º Na liquidação das despesas o pagamento será observado critério do universo dos servidores de menor remuneração até o momento de pagar o universo de servidores que recebem os maiores rendimentos.

§2º O município estabelece que o débito global das despesas com servidores efetivos referentes ao mês de dezembro de 2020 será liquidado em até 10(dez) prestações, cujo quantitativo mensal corresponde a um duodécimo do valor do débito total, devendo estabelecer um grupo de servidores por cada mês.

§3º No procedimento da liquidação das despesas o pagamento será, também, observada a ordem cronológica de acordo com a sequência de quem primeiro protocolar na Secretaria de Finanças a adesão ao PPD.

§4º Na hipótese de desempate terá preferência ao recebimento do valor:

I - O maior de 60 anos, em conformidade com o Estatuto do Idoso

II - Os que estejam acometidos de doença grave, sendo estas apenas as que estão classificadas no rol estabelecido pela Receita Federal para definir as isenções tributárias.

**Art. 8º** A dívida novada extingue a anterior e as garantias a ela referentes, desde que paga nas condições do PPD.


**Parágrafo único.** O não pagamento da dívida novada no prazo previsto importa em nulidade absoluta da novação realizada e restabelecimento da situação anterior, com as consequências jurídicas decorrentes.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão incluídas na Lei Orçamentária Anual respectiva.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o pagamento os efeitos de efetiva solvência dos valores financeiros ficam estabelecidos a partir do mês de julho de 2021.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE EMAS-PB, aos 02 dias do mês de julho de 2021.



Ana Alves de Araújo Loureiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB  
**Prefeita Constitucional**  
Ana Alves de Araújo Loureiro  
Prefeita

## ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PLANO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS COM NOVAÇÃO DA DÍVIDA ESTABELECIDO NA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

\_\_\_\_\_, (NOME DO CREDOR)  
\_\_\_\_\_, (qualificação) inscrita no CPF \_\_\_\_\_  
(número do CPF), com sede no \_\_\_\_\_ (endereço),  
neste ato representada por \_\_\_\_\_ (nome)  
\_\_\_\_\_, em atenção do Decreto nº \_\_\_\_\_, vem REQUERER  
ADESÃO ao Plano de Pagamento de Débitos COM NOVAÇÃO DA DÍVIDA estabelecido na  
Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021, declara-se credora do(s) valor(es) descrito (s) a  
seguir \_\_\_\_\_

Declaro com o presente Requerimento de Adesão ao Plano do Pagamento, concordância expressa com as seguintes condições estabelecidas na Lei nº /2021 e Decreto nº \_\_\_\_\_.

- a) novação da dívida, nos termos do art. 360, inciso I, do Código Civil;
- b) extinção da dívida anterior e das respectivas garantias a ela relacionadas;
- c) alteração da data de vencimento da dívida conforme plano de pagamento;
- d) alteração da ordem cronológica de pagamentos do Município; e
- e) renúncia a todos os encargos decorrentes da mora do Município;

Declaro que o débito reclamado não é alvo de demanda judicial, ou em caso positivo, que assumo a obrigação de fazer a apresentação direta em juízo o pedido da desistência da respectiva ação em razão dos efeitos da novação.

Declaro também que estou ciente e de acordo que o valor total dos créditos a receber junto a Prefeitura Municipal de Emas-PB

Declaro, por fim, que estou ciente que o presente requerimento somente será deferido e a dívida reconhecida se atendidos os requisitos estabelecidos na referida Lei e respectivo Decreto o que inclui a ratificação dos dados acima declarados pelo órgão ou entidade gestor contratante.

Emas-PB, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Representante legal ou procurador

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

---

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**PARECER**

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara, dispondo sobre autorização ao chefe do executivo para reconhecer e negociar por meio de novação, débitos contraídos pela edilidade no final do exercício de 2020, e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do projeto, já que em relação aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, estes deverão ser devidamente observados pela Comissão de Justiça e Redação. A competência desta Comissão para emitir parecer sobre a matéria decorre do Regimento Interno.

O projeto estampa a necessidade de reconhecimento de dívidas da gestão pretérita com vistas a renegociação através de novação, sobretudo, as ligadas a classe dos servidores públicos municipais, inclusive no afã de estancar eventuais ações judiciais. No mais, o projeto prima pela boa técnica legislativa e constitucionalidade.

Por outro lado, encontra-se de acordo com as diretrizes orçamentária para o exercício vigente, nada existindo a nível orçamentário que comprometa sua normal aprovação.

São estas, portanto, as razões que me fizeram prolatar o presente parecer.

#### DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.


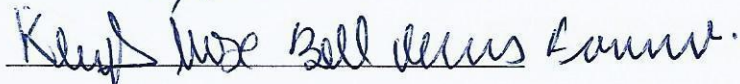
É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária em \_\_\_\_ de julho de 2021.

  
Relator

De acordo com o parecer:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

---

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER**

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara, dispondo sobre autorização ao chefe do executivo para reconhecer e negociar por meio de novação, débitos contraídos pela edilidade no final do exercício de 2020, e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente proposição, a mesma constitui uma das matérias de melhor enfoque legislativo.

A proposição demonstra a necessidade do Poder Público acorrer a despesa com pessoal, não quitada a tempo e modo pela gestão pretérita no mês de dezembro de 2020, criando um programa de pagamentos de débitos - PPD, como forma de legalizar a despesa nos moldes da legislação de regência.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno,  
DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR



FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

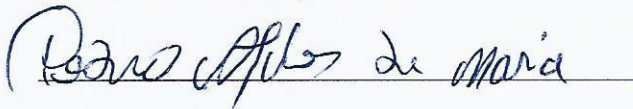
É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização, legislação e Justiça em \_\_\_\_ de julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

De acordo com o parecer:

  
\_\_\_\_\_  
Pedro Afonso de Maria

  
\_\_\_\_\_  
Afonso Soares de Sá



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

---

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**PARECER**

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara, dispondo sobre autorização ao chefe do executivo para reconhecer e negociar por meio de novação, débitos contraídos pela edilidade no final do exercício de 2020, e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

**OPINIÃO DO RELATOR**

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do projeto, já que em relação aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, estes deverão ser devidamente observados pela Comissão de Justiça e Redação. A competência desta Comissão para emitir parecer sobre a matéria decorre do Regimento Interno.

O projeto estampa a necessidade de reconhecimento de dívidas da gestão pretérita com vistas a renegociação através de novação, sobretudo, as ligadas a classe dos servidores públicos municipais, inclusive no afã de estancar eventuais ações judiciais. No mais, o projeto prima pela boa técnica legislativa e constitucionalidade.

Por outro lado, encontra-se de acordo com as diretrizes orçamentária para o exercício vigente, nada existindo a nível orçamentário que comprometa sua normal aprovação.

São estas, portanto, as razões que me fizeram prolatar o presente parecer.

#### DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária em \_\_\_\_ de julho de 2021.



---

Relator

De acordo com o parecer:



---



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

---

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER**

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara, dispondo sobre autorização ao chefe do executivo para reconhecer e negociar por meio de novação, débitos contraídos pela edilidade no final do exercício de 2020, e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente preposição, a mesma constitui uma das matérias de melhor enfoque legislativo.

A proposição demonstra a necessidade do Poder Público acorrer a despesa com pessoal, não quitada a tempo e modo pela gestão pretérita no mês de dezembro de 2020, criando um programa de pagamentos de débitos - PPD, como forma de legalizar a despesa nos moldes da legislação de regência.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno,  
DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR

FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização, legislação e Justiça em \_\_\_\_ de julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

De acordo com o parecer:

  
\_\_\_\_\_